



Número: **0000415-07.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILVESTRE RODRIGUES CONRADO JUNIOR (REQUERENTE)		SILVESTRE RODRIGUES CONRADO JUNIOR (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA (REQUERIDO)			
AURINO DA ROCHA LUZ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50899 94	18/04/2023 11:19	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000415-07.2023.2.00.0000**
Requerente: **SILVESTRE RODRIGUES CONRADO JUNIOR**
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA e outros**

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado por SILVESTRE RODRIGUES CONRADO JUNIOR em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – CGJ/MA.

O requerente alegou falta de apuração, a tempo e modo, pela parte requerida, das “denúncias veiculadas na Cidade de Caxias sobre a atuação do Delegatário Aurino da Rocha Luz, Titular do 1º Ofício da Serventia Extrajudicial de Caxias-MA”.

Aduziu, ainda, que “foi constatada a existência do Pedido de Providência nº 0000563-81.2021.2.00.0810 onde se apura fatos **GRAVÍSSIMOS podendo serem classificados como crimes, uma vez que houve SONEGAÇÃO DOLOSA DE VALORES INFORMADOS AO FERJ e FERC**”. Ponderou, também, sobre a morosidade na apuração dos fatos que foram imputados a Aurino, o que pode gerar a ocorrência de prescrição, e que houve falta do seu afastamento preventivo, “em total desconformidade com o artigo 35, § 1º, da Lei 8.935/94”. Por fim, acrescentou que “o Delegatário ora investigado vem sendo constantemente agraciado pela Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão com o encargo de Interventor em outros Cartórios”.

Assim, com o presente pedido de providências, pretende o requerente “a adoção de Providências por parte desta Corregedoria Nacional, inclusive se for o caso com a Avocação da Competência para processar e julgar as situações relatadas”.

Após, em petição apartada, o requerente informou que Aurino da Rocha Luz obteve o saneamento das pendências de seu cartório perante a CGJ/MA “em tempo recorde” (5 minutos e 15 segundos), no dia 31.1.2023, através da análise de documentos em sua maioria “em branco”, alegando ser temerária essa situação.

Instado a se manifestar, o Corregedor-Geral em exercício informou que vem dando tratamento adequado às reclamações envolvendo o delegatário Aurino da Rocha



Conselho Nacional de Justiça

Luz, pois o PP n. 0000563-81.2021.2.00.0810 teve tramitação regular e o respectivo PAD instaurado através dele está no prazo legal de instrução para a sua finalização, bem como instaurou, de ofício, em 15.2.2013, o PP n. 0000104-11.2023.2.00.0810 para apurar as denúncias veiculadas na cidade de Caxias contra Aurino, a fim de esclarecer adequadamente os fatos. Também esclareceu que a nomeação de Aurino como interventor atende ao que estabelece a Lei n. 8.835/94 e o Código de Normas da CGJ/MA (art. 267) e a insatisfação do requerente com a nomeação de Aurino como interventor se deve ao fato de que é advogado do delegatário afastado do Cartório de Aldeias Altas, o que faz com que tente a todo custo denegrir a imagem de Aurino. Por fim, relatou que as pendências do cartório de Aurino somente foram analisadas por decisão da CGJ em 2.2.2023, enquanto a última manifestação dele nos autos da Insp n. 0000376-39.2022.2.00.0810 se deu no dia 31 anterior, *“valendo destacar que a certidão de setores da secretaria não vincula as decisões”*.

É o relatório.

2. Neste momento inicial de análise dos fatos trazido aos autos pelo requerente, tem-se que assiste razão a ele no sentido de que merece melhor atenção as alegadas irregularidades que vêm sendo atribuídas a Aurino da Rocha Luz, enquanto delegatário do 1º Ofício de Caxias/MA, e o tratamento que a Corregedoria local vem dando a ele.

Para além do que já se apura localmente, referente aos processos PP n. 0000563-81.2021.2.00.0810, através do qual fora instaurado PAD contra Aurino, e Insp n. 0000376-39.2022.2.00.0810, cujas pendências da serventia de Aurino, de fato, foram consideradas sanadas muito rapidamente, com base em documentos em branco e ilegíveis, o que acabou sendo cancelado pela CGJ/MA, pois os documentos legíveis somente vieram aos autos depois da decisão de arquivamento do processo proferida em 2.2.2023, há outros processos locais recentes para apuração de denúncias feitas contra o delegatário do 1º Ofício de Caxias/MA, como os PPs ns. 0000104-11.2023.2.00.0810 e 0000090-27.2023.2.00.0810.

Ainda assim, Aurino fora nomeado interventor do Cartório de Aldeias Altas, em 26.12.2022, quando já proferida a decisão de instauração de PAD contra ele no PP n.



Conselho Nacional de Justiça

0000563-81.2021.2.00.0810, que é datada de 26.11.2022, muito embora a portaria respectiva seja de 31.1.2023. No entanto, sobre a sua atuação como interventor, é cediço, já houve nos autos do Processo n. 0001005-13.2022.2.00.0810, decisão destituindo-o, com base nos seguintes fundamentos:

chegou ao conhecimento desta CGJ a existência de processos administrativos disciplinares em trâmite contra o interventor, Sr. Aurino da Rocha Luz, a recomendar sua substituição, haja vista o disposto no art. 2º inc. II do Provimento-CGJ/MA n. 38/2018, que rege o procedimento e critérios de escolha de interino, aplicável, em alguma medida, à situação da intervenção, dada a similitude das situações jurídicas de ambos os casos, e ao que determina o art. art. 267 §3º do Código de Normas desta CGJ, segundo o qual a escolha deve recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área.

Em consulta ao sistema do Tribunal local, existe, ainda, na esfera judicial, o Processo n. 0802991-67.2023.8.10.0029, que tramita na 1ª Vara Cível de Caxias/MA, sendo importante que se tenha ciência do que nele é imputado a Aurino.

Já nesta Corregedoria Nacional de Justiça, tramitam os PPs n. 0001392-96.2023.2.00.0000, 0001943-76.2023.2.00.0000, 0001949-83.2023.2.00.0000 e 0001951-53.2023.2.00.0000, todos tratando de denúncias contra o registrador e tabelião do 1º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, Aurino da Rocha Luz.

Neste cenário, diante da sensibilidade que contorna o caso e para melhor análise e apuração dos fatos em conjunto, conforme a competência definida no art. 103-B, §4º, III, da CF, e art. 8º, I e II, do RI-CNJ, vislumbra-se prudente a instauração de Reclamação Disciplinar em apartado perante esta Corregedoria Nacional de Justiça, que deve ser instruída com cópia dos autos dos processos PP n. 0001943-76.2023.2.00.0000, PP n. 0001949-83.2023.2.00.0000 e PP n. 0001951-53.2023.2.00.0000.

No PP n. 0001392-96.2023.2.00.0000 são imputados fatos a Aurino que já estão em apuração no PAD instaurado contra ele no Corregedoria local, devendo ser aguardado o desfecho deste para que não haja dupla apuração desnecessária.

Também deverão passar a instruir o processo de Reclamação Disciplinar cópia dos autos do Processo n. 0802991-67.2023.8.10.0029, que tramitam na 1ª Vara Cível de Caxias/MA.

3. À vista do exposto, determino:



Conselho Nacional de Justiça

a) a instauração de Reclamação Disciplinar, tendo como requerente a Corregedoria Nacional de Justiça e como requerido Aurino da Rocha Luz, com cópia dos autos dos processos PP n. 0001943-76.2023.2.00.0000, PP n. 0001949-83.2023.2.00.0000 e PP n. 0001951-53.2023.2.00.0000;

b) na RD instaurada, (i) deverá ser oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível de Caxias/MA para apresentar informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Processo n. 0802991-67.2023.8.10.0029, assinalando a última movimentação processual, remetendo cópia integral do procedimento; (ii) após, intime-se o requerido, delegatário do 1º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades que lhe são imputadas.

Esta decisão poderá ser utilizada como ofício.

Cumpridos os itens *a* e *b* supra, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça

F52/J9